

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo Administrativo nº 300101.0077.2969.0034/2024

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. A Equipe de Planejamento designada pela Portaria nº 0849/2023, de 01/11/2023, publicada no DOE nº 8.033, de 01/11/2023, elaborou o Estudo Preliminar visando a análise da viabilidade e adequação do credenciamento em tela, bem como o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, de forma que melhor atenda às necessidades do (Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – SESA/AP).
- 1.2. O referido ETP tem como área requisitante o Gabinete Adjunto de Atenção à Saúde, sendo responsável por tal área, a Sra. Cassia Oliveira Klein, Secretária Adjunta de Assistência à Saúde, nomeada pelo Decreto n. 4172/2024.

2. OBJETO

- 2.1. CREDENCIAMENTO, VIA CHAMAMENTO PÚBLICO, PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA VASCULAR, NEUROPEDIATRIA E ANESTESIOLOGIA PARA SUPRIR DEMANDA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS ESPECIALISTAS, DE FORMA COMPLEMENTAR, NOS HOSPITAIS DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE.
- 2.2. A contratação do objeto por meio de credenciamento será de forma paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 3.1. O direito a saúde, marco consagrado na Constituição Federal de 1988, descrito no Art. 96, que afirma “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, foi normatizado por meio da Lei nº 8080/1990, que regula em todo território nacional as ações e serviços de saúde,



- executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.
- 3.2. Este mesmo dispositivo legal instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), que compreende conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público e, em caráter complementar, pela iniciativa privada.
- 3.3. A criação do SUS foi indubitavelmente um marco histórico para a população brasileira, que passou a ter um sistema de saúde universal, integral e equânime. E no intuito de melhor operacionalizar esse sistema, foi publicado o Decreto nº 7508/2011 que veio regulamentar a lei mencionada e dispor sobre a organização do SUS, planejamento da saúde e assistência à saúde.
- 3.4. No que diz respeito ao planejamento da saúde, o referido decreto afirma em seu art. 16 que “No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional”, neste sentido, percebemos que a participação da iniciativa privada no âmbito do SUS é permitida com intuito de garantir a integralidade da assistência a ser prestada aos usuários do SUS.
- 3.5. Pelo exposto, entendemos que o Estado é o responsável por garantir a população o acesso aos serviços de saúde e que estes possam ofertar uma assistência integral, resolutive e de qualidade aos usuários. E para atender esse objetivo, a administração pública poderá lançar mão da contratualização com a iniciativa privada para ampliar o escopo dos serviços de saúde ou mesmo para fornecer serviços de mão de obra especializada, que muitas vezes são escassos no serviço público, por diversos motivos, entre eles o baixo quantitativo de profissionais atuantes em determinadas áreas.
- 3.6. Com relação a carência de profissionais especializados, sobretudo na área da medicina, é reconhecida como uma problemática nacional e que a distribuição desigual e assimétrica de profissionais médicos pelo Brasil acaba causando a falta destes profissionais em diversas regiões do país, dificultando o desenvolvimento da saúde e, por consequência, a melhoria dos indicadores de saúde do território onde há carência destes profissionais.
- 3.7. De acordo com o estudo “Demografia Médica no Brasil 2023”, publicado por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre a Universidade de São Paulo (USP) e a Associação Médica Brasileira (AMB), os médicos especialistas ficam concentrados nos grandes centros urbanos - nas regiões mais desenvolvidas do país (sul, sudeste e centro-oeste), a pesquisa apontou que “[...] na distribuição geográfica, medida pelo número de médicos por 1.000 habitantes, há muitas disparidades; No Distrito Federal, o índice é de 5,53, no Pará é de 1,18 e no Amapá é 1,8 [...]” demonstrando a desigualdade na distribuição de médicos por unidade geográfica, o que certamente reflete na qualidade da assistência ofertada a população.
- 3.8. Em contrapartida, as regiões de menor porte populacional, regiões de difícil provimento, de alta vulnerabilidade, de difícil acesso (seja terrestre, fluvial ou aéreo), são as mais afetadas pela escassez de especialistas, o que irá refletir no panorama de saúde da população local, levando os pacientes a buscarem assistência à saúde em outros municípios e Estados.
- 3.9. É importante pontuar que a região norte, sobretudo o Estado do Amapá por conta de sua localização geográfica - ilha, enfrenta dificuldades extremas para captar e reter médicos especialistas, principalmente nas áreas da neuropediatria, anestesiologia e cirurgia vascular, o que deveras compromete a assistência integral aos pacientes que demandam atendimento nessas especialidades, expondo a riscos de complicações e agravamento da situação de saúde do paciente, desgastando e enfraquecendo a credibilidade do SUS e tornando situações rotineiras em urgências e emergências, o que encarece o custo do sistema como um todo.
- 3.10. No que diz respeito a realidade amapaense em relação a disponibilidade de médicos especialistas, os serviços públicos de saúde vinculados a SESA dispõem de apenas três médicos neuropediatras, sendo que um deles, está afastado em razão de licença médica, restando apenas



dois profissionais que atendem na capital (Macapá-AP) e acolhem as demandas do Hospital da Criança e Adolescente – HCA e Hospital da Mulher Mãe Luzia HMML. Desse modo, temos um importante vazio assistencial para atendimento ambulatorial nesta especialidade médica, o que resulta em expressiva demanda reprimida, filas extremamente longas, elevado tempo de espera para atendimento ambulatorial e acesso limitado a esta especialidade, sobretudo envolvendo, o atendimento dos portadores de transtorno de espectro autista – TEA.

- 3.11. Já com relação aos anestesistas, temos em média vinte e oito profissionais, os quais são distribuídos para atender a capital (HCAL, HMML, HCA, HEOC) e os municípios de Oiapoque (HEO), Laranjal do Jari (HELAJA) e Santana (HES). Contudo, esse quantitativo de anestesistas não consegue acolher a demanda assistencial, uma vez que para conduzir o ato anestésico, o médico precisa permanecer na sala operatória até o término do procedimento, mantendo vigilância permanente ao paciente, conforme pontua a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.174/2017, ou seja, para cada sala cirúrgica do hospital, precisamos de um anestesista. Além disso, o médico anestesista realiza atendimentos ambulatoriais, seja nas avaliações pré-anestésicas ou no acompanhamento de exames que demandam sedação ou outra ação anestésica. Nesse caso, o número de anestesistas disponível nos serviços públicos de saúde não consegue atender plenamente a demanda, ocasionando por vezes suspensões de cirurgias, demanda reprimida no ambulatório, entre outros problemas assistenciais.
- 3.12. No que se refere aos cirurgiões vasculares, a precariedade do profissional permanece, temos cerca de cinco médicos nessa especialidade, restringindo esse serviço aos hospitais localizados em Macapá. A insuficiência deste profissional impacta negativamente na assistência dos usuários do SUS, gerando demanda reprimida relevante, risco de agravamento e complicações dos casos, demora no agendamento de cirurgias, entre outras problemáticas de saúde.
- 3.13. Em face dessa demanda, é requerido da administração pública a tomada de providências com vistas a mitigar a problemática da escassez de médicos especialistas e atender a população conforme as necessidade de saúde, e como estratégia para solucionar o caso, foi proposto o credenciamento via chamamento público de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia, conforme descritivo no Anexo I deste estudo, com objetivo de suprir demanda destes profissionais de forma complementar nos hospitais da rede estadual de saúde, resguardando a assistência integral e equânime a saúde dos usuários do SUS.
- 3.14. Partindo desta premissa, o Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei n.º 8.080/1990, normatiza por meio da Portaria GM/MS n.º 2.567, de 25 de novembro de 2016, a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.
- 3.15. A Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos), define o credenciamento como sendo um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.
- 3.16. Diante dos fatos apresentados, justifica-se a realização do chamamento público para credenciar pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia visando a garantia de uma assistência integral, resolutive e oportuna aos usuários do SUS, minorando os vazios assistenciais e promovendo a integralidade da assistência à saúde.
- 3.17. Em seguimento ao processo de planejamento do processo de credenciamento, é importante definir o parâmetro a ser utilizado para a remuneração do serviço pleiteado, nesse tocante, é comum ser utilizado a tabela SUS como referência para que o governo pague os prestadores de serviço, sejam eles entidades filantrópicas ou serviços de saúde privados, como hospitais, clínicas e laboratórios.
- 3.18. Entretanto, há que ponderar que a tabela SUS não é reajustada há mais de 20 anos, já que o Ministério da Saúde faz reajustes pontuais, por exemplo, a consulta médica recebe o valor de R\$ 10,00 (dez reais) via SUS, valor impraticável no mercado, sobretudo relacionado a consultas



- médicas de especialistas. Essa defasagem de valor dos procedimentos desestimula a iniciativa privada a ofertar serviços para o SUS.
- 3.19. Para melhor compreender essa disparidade, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) definiu a consulta médica em média R\$ 70,31 (setenta reais e trinta e um centavos), enquanto a tabela do SUS, o valor é R\$ 10 (dez reais), comparando com a média de mercado brasileiro, a defasagem supera a marca de 600%.
- 3.20. Com intuito de corrigir essa discrepância, foi instituída a Lei nº 14.820 de 16 de janeiro de 2024, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro, contudo, a correção pleiteada ocorrerá somente em dezembro de cada ano, e mais, não foi definido percentual a ser acertado, podendo acarretar em reajuste irrisório que não resolverá o problema da defasagem de valores atuais.
- 3.21. Em suma, não haverá correção dos valores da tabela SUS até dezembro/2024, os valores praticados atualmente estão extremamente defasados, e mais, ainda há procedimentos que não possuem custeio pelo SUS, tais como, confecção de fístula arteriovenosa p/ acesso (SIGTAP 04.06.02.008-6), Dissecção de veia / artéria (SIGTAP 04.06.02.009-4), entre outros, fato que impossibilitaria usar a respectiva tabela como parâmetro para balizar os valores a serem executados nas contratações.
- 3.22. Por esses motivos, esta equipe de planejamento propôs como forma de remuneração, a somatória de horas trabalhadas da empresa a ser credenciada, que irá executar o serviço pleiteado (descrito no Anexo I) no regime de plantão (12 horas).
- 3.23. Por todo o exposto, concluímos que este estudo demonstra que o pretenso credenciamento/chamamento público irá impactar positivamente nos serviços de saúde de âmbito estadual uma vez que ao ampliar a disponibilidade de médicos anestesistas, cirurgiões vasculares e neuropediatras, haverá resolutividade e tratamento oportuno aos pacientes, repercutindo inclusive na diminuição de encaminhamentos para tratamento fora de domicílio, atenuando as judicializações em saúde e aumentando a eficiência dos serviços de saúde públicos.
- 3.24. A contratação de serviços de saúde se dá de forma complementar, estabelecida por vínculos formais, permitindo suprir a necessidade dos serviços no setor público e garantindo a prestação igualitária e universal de atenção à saúde aos usuários, no âmbito do SUS, conforme exposto neste Estudo Técnico Preliminar – ETP, e em consonância com as necessidades apresentadas pela Secretária Estadual de Saúde do Amapá – SESA.

4. ALINHAMENTO AOS PLANOS DO ÓRGÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1. O alinhamento da intenção desta contratação encontra-se pertinente com metas do PLANO PLURIANUAL (PPA) - do período de 2024-2027, DIRETRIZ N.º 03 – GESTÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, da Secretaria de Saúde do Estado e com os planos do Governo do Estado.
- 4.2. A referida contratação, após a devida autorização, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
- 4.3. O objeto deste instrumento correrá à conta de recursos específicos provenientes Fundo Estadual de Saúde, conforme Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo FES/NEO/SESA: PLANO ORÇAMENTÁRIO: Ação: 2333,2446,2448,2445,2447, 2364 E 2361 e Fonte: 500/600.



5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. Fundamentação normativa: em conformidade com o III do § 1º do Art. 18 da Lei 14.133/2021, inciso IV do Art. 74 e inciso I do art. 78, da Lei n. 14.133/2021 e normativas que regem o exercício profissional da medicina exaradas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e legislações afins.
- 5.2. A contratação do objeto deste estudo dar-se-á através do procedimento de inexigibilidade, com fundamento no inciso IV do Art. 74 da Lei n. 14.133/2021, por meio de credenciamento via chamamento público, com base no inciso I do Art. 78 da Lei n. 14.133/2021.
- 5.3. Os serviços serão prestados por empresa especializada no ramo, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no futuro termo de referência.
- 5.4. A contratação nos presentes termos atende aos requisitos exigidos na Legislação em vigor, bem como atende às necessidades da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Amapá no que tange às exigências pleiteadas. Trata-se de serviços médicos, a serem contratados por meio de credenciamento.
- 5.5. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Credenciada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.
- 5.6. A empresa a ser credenciada deverá estar previamente cadastrada no SICAF e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento da prestação dos serviços indicados nesse instrumento conforme preceitua o Art. 10 do Decreto nº 11.878/2024, de 09.01.24.
- 5.7. A empresa declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do futuro edital.
- 5.8. Não será permitida a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:
 - I – esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal; ou
 - II – mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- 5.9. A empresa a ser credenciada deverá apresentar habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnico-profissional, nos termos do Art. 62 e 67 da Lei n. 14.133/2021
- 5.10. A pessoa jurídica a ser credenciada deverá estar apta a iniciar a execução dos serviços descritos no objeto deste estudo desde a assinatura do pretenso contrato, nos locais abaixo a seguir:

UND	LOCAL	ENDEREÇO	OBSERVAÇÃO
01	HOSPITAL DE CLÍNICAS ALBERTO LIMA (HCAL)	Av. Fab, nº 70 - Centro, Macapá - AP, CEP 68900-073 Telefone: (96) 3131-2439	De imediato
02	HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA (HES)	R. Pedro Salvador Diniz, nº 187 - Remédios, Santana - AP CEP 68927-027 Telefone: (96) 3281-6200	De imediato
03	HOSPITAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (HCA/PAI)	Av. Fab, nº 80 - Central, Macapá - AP, CEP 68900-073	De imediato
04	HOSPITAL DE EMERGÊNCIA DR. OSWALDO CRUZ – (HEOC)	R. Hamilton Silva, 139 - Centro, Macapá - AP, CEP 68902-010	De imediato



05	CENTRO DE REABILITAÇÃO DO AMAPÁ (CREAP)	R. Tiradentes, nº 973, Centro, Macapá- AP CEP 68900-098	De imediato
----	---	--	-------------

5.11. Os serviços médicos a serem desenvolvidos serão executados nas especialidades de neuropediatria, anestesiologia e cirurgia vascular, conforme descrito:

Especialidade médica	Requisitos	Atividades a serem desenvolvidas
Médico neuropediatra	Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de Residência Médica em pediatria ou neurologia com subespecialização em neuropediatria/neurologia pediátrica, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em neurologia pediátrica; e registro no Conselho Regional de Medicina e registro do profissional no CRM com o Registro de Qualificação de Especialidade - RQE.	- Realização de consulta médica em sua área de atuação, âmbito ambulatorial e hospitalar;
Médico Anestesta	Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de Residência Médica em Anestesiologia, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em Anestesiologia, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina -CRM; e registro do profissional no CRM com o Registro de Qualificação de Especialidade – RQE.	- Realização de consulta médica em sua área de atuação, tais como a consulta pré-anestésica; - Realização de ato anestésico salvaguardando a segurança do paciente e normativas exaradas pelo CFM (Resolução CFM nº 2.174/2017) e resoluções afins.
Médico cirurgião vascular	Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de Residência Médica em Cirurgia Vascular, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em Cirurgia Vascular, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina-CRM; e registro do profissional no CRM com o Registro de Qualificação de Especialidade - RQE.	- Realização de consulta médica em sua área de atuação, âmbito ambulatorial e hospitalar; - Realizar procedimentos cirúrgicos (eletivos e urgência/emergência), dentro de sua área de atuação, resguardando a segurança do paciente; - Realizar atendimento médico dentro de sua área de atuação no âmbito da urgência e emergência, quando necessário;

6. RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PREVISTA E A QUANTIDADE DE CADA ITEM

- 6.1. A estimativa de serviço referente ao objeto, então desenhado neste ETP, para ser prestado pela empresa a ser credenciada está descrito no Anexo I.
- 6.2. Cada profissional médico poderá cumprir um quantitativo mínimo de 08 plantões e o máximo de 60 plantões ao mês.



7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

- 7.1. Acerca do valor de mercado dos procedimentos, o valor previsto terá como base o quantitativo de plantões trabalhados referente as pessoas jurídicas que ofereçam o objeto do credenciamento.
- 7.2. Nesse sentido, as soluções encontradas para a demanda em tela seriam:
- Solução 1: realização de contratação de pessoa jurídica via Pregão Eletrônico para prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia para suprir demanda de profissionais médicos especialistas, de forma complementar, nos hospitais da rede estadual de saúde.
 - Análise da Solução 1: a solução acima apresentada se torna inviável, uma vez que a forma de disputa por maior desconto em percentual por procedimento sobre a tabela SUS tornaria inexequível a execução do contrato, diante da defasagem e baixo valor atribuído via tabela SUS atualmente. Dessa forma, estaria comprometida a execução dos serviços.
 - Solução 2: realização de procedimento para credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia para suprir demanda de profissionais médicos especialistas, de forma complementar, nos hospitais da rede estadual de saúde.
 - Análise de Solução 2: realização de processo de chamamento público para credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia para suprir demanda de profissionais médicos especialistas, de forma complementar, nos hospitais da rede estadual de saúde, se mostra mais viável, visto que o credenciamento de forma paralela e não excludente permite que mais de um prestador credenciado possa executar o serviço, demonstrando que o processo será viável e vantajoso para a Administração em razão da realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, destacando-se que o pagamento ocorrerá conforme a prestação do serviço por carga horária trabalhada permitindo que todos os prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos possam se credenciar para a prestação do serviço.

8. JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

- 8.1. Levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, escolhe-se o credenciamento de pessoa jurídica para a prestação dos serviços médicos objeto do contrato, devidamente regulado e habilitado junto aos órgãos competentes, tendo em vista a demanda dos serviços a serem prestados. Desta forma, compromete-se que o tipo de solução escolhido pela equipe de planejamento da contratação, com base no levantamento de mercado, é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a ampliação de mercado, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado.

9. ESTIMATIVAS PRELIMINARES DOS PREÇOS

- 9.1. A pessoa jurídica a ser credenciada receberá pagamento conforme quantitativos de plantões trabalhados (plantões cumpridos) dentro da especialidade médica indicada no objeto conforme descrito no Anexo I.
- 9.2. O importe a ser pago será calculado com base nos valores oriundos da cotação de preços obtidos através da somatória dos plantões trabalhados durante o mês, conforme descrito no Anexo I.
- 9.3. O valor estimado referente ao objeto deste estudo perfaz o custo total de R\$ 43.189.599,96 (quarenta e três milhões cento e oitenta e nove mil e quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) conforme expresso na pesquisa mercadológica realizada pelo Núcleo de Cotação de Preços/SESA.



- 9.4. Cada profissional médico poderá cumprir um quantitativo mínimo de 08 plantões e o máximo de 60 plantões por mês.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 10.1. A presente solução dar-se-á com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, neuropediatria e anestesiologia para suprir demanda de profissionais médicos especialistas, de forma complementar, nos hospitais da rede estadual de saúde.
- 10.2. De acordo com o art. 74, 78 e 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o processo de contratação deve ocorrer mediante realização credenciamento, via chamamento público, já que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais já praticadas no mercado.
- 10.3. Deverá ser formalizado instrumento contratual entre a SESA e as pessoas jurídicas credenciadas, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, contado da assinatura, prorrogável por até 05 (cinco) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021. A prorrogação do contrato dependerá da verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, acompanhada de realização de pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade dos preços contratados para a Administração.
- 10.4. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que a assistência médica especializada é realizada de forma contínua nos serviços de saúde para atender os usuários do SUS dentro de suas respectivas necessidades de saúde, de modo que a não prestação desse serviço, pode prejudicar o tratamento dos pacientes impondo riscos de agravamento no quadro clínico e até mesmo risco de morte. Portanto, tais serviços devem ser realizados de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, conforme dispõe o art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

11. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

- 11.1. O credenciamento de que trata o objeto deste ETP, permite à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que pode convocar interessados na prestação dos serviços para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Dessa forma, não se aplica parcelamento do objeto.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

- 12.1. A Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços médicos nas especialidades de cirurgia vascular, anestesiologia e neuropediatria irá garantir o atendimento integral, resolutivo e oportuno aos usuários do SUS que demandam atenção especializada nestas especialidades médicas, à medida que teremos:
- a) Médicos anestesistas em quantidade suficiente para atendimento de todas as salas operatórias dos hospitais da rede estadual de saúde, com isso, evitando suspensão/cancelamento de cirurgias por falta deste profissional;
 - b) Diminuição da demanda reprimida de pacientes que aguardam atendimento de médicos neuropediatras;
 - c) Diminuição da demanda reprimida de pacientes que aguardam avaliação e cirurgias vasculares;
 - d) Garantia de agilidade no atendimento aos pacientes que requerem avaliação médica de neuropediatra, anestesista e cirurgião vascular;



- e) Evitar o encaminhamento de pacientes para tratamento fora do Estado – TFD referente as especialidades medicas descritas no objeto deste estudo;

13. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

- 13.1. A Administração tomará as seguintes providências previamente ao contrato:
- 13.1.1. Definições dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização e gestão contratual;
 - 13.1.2. Capacitação dos fiscais e gestores a respeito do tema objeto da contratação;
 - 13.1.3. Definição de planos de trabalho com vistas à boa execução contratual;
 - 13.1.4. Acompanhamento rigoroso das ações previstas nos projetos apresentados para a realização das adequações e melhorias no objeto a ser contratado.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

- 14.1. Respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a CONTRATADA deverá adotar prática de sustentabilidade e de natureza ambiental na prestação dos serviços, observando, no que for cabível os critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, a instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que versa sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratações ou obras pela Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional, e a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

- 15.1. Esta equipe declara que esta contratação é viável visto que a descontinuidade da prestação de assistência medica nas especialidades de cirurgia vascular, anestesiologia e neuropediatria resultaria em descontinuidade do atendimento ao usuário do SUS, levando à necessidade de transferência emergencial de pacientes para outras unidades hospitalares terceirizadas ou para fora do Estado, aumentando de forma substancial os custos para os fundos de saúde da SESA e impondo riscos à segurança de pacientes.
- 15.2. Além disso, ao não oferecer serviços nas especialidades medicas mencionadas, a SESA não cumpre uma das suas funções principais, que é o atendimento a pacientes de média e alta complexidade.
- 15.3. A contratação impacta diretamente no tratamento dos pacientes, pois a ausência destes serviços poderá colocar em risco suas vidas. Assim, os benefícios diretos e indiretos da contratação relacionam-se essencialmente com a salvaguarda da integridade física destes usuários, cujo diagnóstico e tratamento necessitam do serviço pleiteado.
- 15.4. Encaminhamos para análise e manifestação da autoridade competente quanto à aprovação do estudo.
- 15.5. Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

Macapá/AP, 11 de junho de 2024.

Ingride Lima dos Reis
Apoio Técnico – SESA
Equipe de Planejamento Portaria
nº 0849 /2023

Cassia Oliveira Klein
Secretária Adjunta de Assistência à
Saúde
Decreto nº 4172/2024

Carlos André Oeiras Sena
Secretário Adjunto de Assistência
Hospitalar
Decreto nº 2387/2024



ANEXO I

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PLANTAO 12 HORAS QUANTIDADE MENSAL	PLANTAO 12 HORAS QUANTIDADE ANUAL	VALOR UNITÁRIO DO PLANTÃO 12 HORAS	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
01	Médico neuropediatra	60	720	R\$ 9.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 6.480.000,00
02	Médico anestesista	740	8.880	R\$ 3.086,67	R\$ 2.284.133,33	R\$ 27.409.599,96
03	Médico cirurgião vascular	310	3.720	R\$ 2.500,00	R\$ 775.000,00	R\$ 9.300.000,00
VALOR GLOBAL MENSAL						R\$ 3.599.133,33
VALOR GLOBAL ANUAL						R\$ 43.189.599,96

